

COISA JULGADA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NAS AÇÕES DE ESTADO: ARTIGO 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Felipe Garcia TELÓ¹
Gelson Amaro de SOUZA²

RESUMO: No âmbito dos limites subjetivos da coisa julgada, estabelece o artigo 472, parte final, do Código de Processo Civil exceção à regra de que esta somente produz efeitos entre as partes do processo no qual a sentença é prolatada. Destarte, nas causas relativas ao estado de pessoa, uma vez citados no processo todos os interessados em litisconsórcio necessário, a sentença tem aptidão para produzir coisa julgada em relação a terceiros.

Palavras-chave: Sentença. Coisa julgada. Limites subjetivos. Efeitos da coisa julgada em relação a terceiros. Ações de estado.

1 INTRODUÇÃO

Naturalmente, da convivência social advém o surgimento de *lides*, que segundo o clássico conceito do processualista italiano Francesco Carnelutti são conflitos de interesses qualificados por pretensões resistidas ou insatisfeitas.

Ante à necessidade de solução de tais lides, a experiência de milênios levou o homem a perceber a necessidade de criar mecanismos para solucionar os conflitos e insatisfações, o que hoje, em regra, está a cargo do Estado-juiz. Nas sociedades primitivas, porém, não haviam leis reguladoras do convívio social. Quando muito, a figura do Estado primitivo, se é que existente, não tinha força ou meios para, superando os ímpetos individualistas dos homens, impor o direito acima das vontades particulares, fazendo valer meios efetivos de pacificação social (CINTRA, 2007, p. 27).

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. felipetelo@hotmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente/SP, Grupo de Pesquisa “Processo de Conhecimento e Acesso à Justiça”, sob a orientação do Professor-Doutor Gelson Amaro de Souza.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito pelas Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Bauru (2000) e Doutor em Direito das Relações Sociais (Área de Concentração em Direito Processual Civil) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). advgelson@yahoo.com.br. Orientador do trabalho.

Em função disto, surgiram formas de solução de conflitos. A primeira delas foi a *autotutela*, na qual aquele que se intitulava possuidor de um direito fazia-se dele valer pessoalmente, por meio da força. Hoje, encarando tal regime sob a ótica do século XXI, fácil é concluir por sua precariedade e arbitrariedade. Não era garantido o acesso à justiça, mas a vitória do mais forte, ousado ou astuto sobre o mais fraco e indefeso (CINTRA, 2007, p. 27).

Além da *autotutela*, outro mecanismo primitivo de solução de conflitos foi a *autocomposição*, que subdivide-se em três modalidades. A primeira delas é a *desistência*, isto é, a renúncia à pretensão. A segunda é a *submissão*, isto é, a renúncia à resistência oferecida à pretensão. Por fim, a terceira é a *transação*, forma consensual de solução de conflitos mediante recíprocas concessões das partes, isto é, uma espécie de acordo, no qual ocorre renúncia e submissão parciais (CINTRA, 2007, p. 27).

Através de uma lenta evolução através do tempo, verificou-se os inconvenientes de tais formas de solução de conflitos, assumindo o Estado o chamado “monopólio da jurisdição”, na medida em que restringiu a possibilidade de *autotutela*. É bem verdade que desde a promulgação da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei da Arbitragem), tornou-se imprópria a denominação “*monopólio da jurisdição*”, mas assentou-se o costume de assim designar a prerrogativa do Estado de resolução das *lides*, sendo que contra isto não lutaremos.

Segundo aponta FREDDIE DIDIER JÚNIOR,

“a jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de (a) realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (c), reconhecendo/efetivando/protegendo/situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g)” (DIDER JUNIOR, 2008, p. 65).

Destarte, o Estado, quando provocado, afasta a vontade das partes e, substituindo a elas, atua em sua função jurisdicional, dizendo o direito ao caso concreto (*juris dictio*) por meio da prolação da sentença, hábil a tornar-se imutável.

Normalmente, é garantido aos interessados o direito de impugnação da decisão judicial. Porém, tal impugnabilidade não pode ser ilimitada, sob pena de comprometimento da segurança jurídica. Se a partir de certo ponto não se pudesse estabilizar aquilo que foi decidido, perpetuaria incerteza sobre aquela situação submetida à apreciação do Poder Judiciário. Destarte, quase que a totalidade dos

ordenamentos jurídicos atuais admitem, ainda que limitadamente, a revisão das decisões judiciais (DIDIER JUNIOR, 2007, p. 477). Portanto, uma vez esgotados os prazos ou vias recursais, encerra-se o debate e surge a *coisa julgada*, tornando-se o resultado do julgamento imutável e indiscutível.

O presente estudo traça, portanto, noções gerais sobre o instituto da coisa julgada e sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro, seguindo-se de observações sobre a coisa julgada formal e material, bem como o alcance de seus limites objetivos e, especialmente, subjetivos, naqueles casos excepcionais em que os efeitos do instituto podem vir a atingir terceiros, notadamente nos casos de ações de estado, conforme dispõe a parte final do artigo 472 do Código de Processo Civil brasileiro.

Destarte, nosso objetivo é elucidar a hipótese de produção de efeitos da coisa julgada em relação a terceiros nas ações de estado, esmiuçando todos os elementos do supracitado artigo de nosso diploma processual civil, vez que pudemos constatar em nossa pesquisa que grande parte da própria doutrina nacional ignora o real sentido de suas disposições.

Para alcançar tal objetivo, utilizaremos como referencial teórico-metodológico os métodos dedutivo, comparativo e exemplificativo, sacando partido, como recursos, do ordenamento jurídico pátrio e da doutrina.

2 COISA JULGADA

A coisa julgada é decorrência do princípio constitucional do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*), encontrando consagração expressa no art. 5º, XXXVI, *in fine*, de nossa Carta Magna.

É uma opção legislativa, dela podendo se valer o legislador por entender oportuno, sob o ponto de vista da convivência social e estabilidade das relações jurídicas, que determinados tipos de julgados permaneçam imutáveis. Assim, antes de tudo, é imperativo político, porque a atividade jurisdicional precisa encerrar-se (DIDIER JUNIOR, 2007, p. 477 e 478).

Segundo GELSON AMARO DE SOUZA,

“Coisa julgada é qualidade que se agrega à sentença não mais sujeita ao recurso e que se torna imutável, nada importando para essa imutabilidade, se foi ou não julgado o mérito. Uma vez não podendo mais ser a sentença atacada via recurso, estabelece-se a coisa julgada.” (SOUZA, 1998, p. 768).

Destarte, a coisa julgada é a imutabilidade da sentença ou de seus efeitos, ficando impossibilitada sua alteração. Assim, em regra, toda vez que uma sentença não mais esteja sujeita a recursos, está-se diante de uma coisa julgada.

Em determinadas situações, porém, não se dá a formação da coisa julgada. Pode-se constatar isto, por exemplo, mediante simples leitura dos artigos 471 e 1.111 do Código de Processo Civil e do artigo 15 da Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos). Portanto, é possível que o legislador não atribua a certas decisões a aptidão de ficarem imutáveis pela coisa julgada, ou que exija pressupostos específicos para sua ocorrência. O que não se admite é o desterro total da coisa julgada, ou sua revisão por lei superveniente, o que seria manifesta violação do Estado Democrático de Direito.

2.1 Coisa julgada formal e material

Coisa julgada formal é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. Embora o legislador tenha conceituado coisa julgada *material* nos mesmos termos, no artigo 467 do Código de Processo Civil, equivocou-se, fazendo perfeita conceituação, ao contrário, de coisa julgada *formal* (SOUZA, 1998, p. 769).

Sempre que uma sentença não mais comportar recurso, estando *formalmente* consolidada e não mais podendo ser alterada dentro *daquele processo*, estaremos diante de uma coisa julgada formal. Neste sentido a lição de VICENTE GRECO FILHO:

“quando estiverem esgotados os recursos previstos na lei processual, ou porque foram todos utilizados e decididos, ou porque decorreu o prazo de sua interposição, ocorre a coisa julgada formal, que é a imutabilidade da decisão dentro do mesmo processo por falta de meios de impugnação possíveis, recursos ordinários ou extraordinários” (GRECO FILHO, 1996, p. 265).

Coisa julgada material, ao seu turno, vai muito além de coisa julgada formal, porquanto atinge, além da imutabilidade da sentença, também a matéria decidida no mérito da lide. Destarte, uma vez decidida a matéria, fica impossibilitado que seja objeto de nova discussão, ainda que em outro processo. Nesse sentido, a lição de GELSON AMARO DE SOUZA:

“a coisa julgada material extrapola o âmbito singular do processo e irradia seus efeitos no mundo jurídico não mais se permitindo reabrir a questão em nenhum outro processo” (SOUZA, 1998, p. 771 e 772).

Cabe, porém, destacar que a regra acima é ressalvada, em casos excepcionais, pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, que prevê possibilidade de ação rescisória em algumas hipóteses, dentro de um prazo de dois anos.

2.2 Limites objetivos dos efeitos da coisa julgada

Quando se fala em limites objetivos dos efeitos da coisa julgada, a discussão é no sentido de identificar até que ponto seus efeitos incidem em relação à *matéria*.

Nesse sentido, os limites objetivos dos efeitos da coisa julgada estabelecem qual parte da sentença é atingida pela imutabilidade da decisão.

A sentença não faz coisa julgada em sua totalidade, mas apenas quanto a um de seus elementos – requisitos – essenciais: o dispositivo (CPC, art. 458, III), que é a parte da decisão onde o órgão jurisdicional estabelece um preceito, concluindo a análise acerca de um ou mais de um pedido que lhe fora dirigido (DIDIER JUNIOR, 2007, p. 239).

Portanto, a parte de *relatório* (CPC, art. 458, I) e a de *fundamentação* (CPC, art. 458, II) da sentença não tem aptidão para fazer coisa julgada. Em decorrência disto, não seria exagero afirmar ser o dispositivo a parte mais importante da sentença, uma vez que é ali que se encontra a decisão judicial que fará coisa julgada, com eficácia vinculativa.

Porém, é fundamental destacar: o dispositivo não é um *conceito formal*, mas definido pelo conteúdo. Se o juiz, inadvertidamente, não seguir o estilo lógico

que dele se espera e no relatório acolher parte do pedido, este trecho é *dispositivo*, porque não é o local em que se encontra a disposição que vai definir que aquilo é dispositivo, mas o *conteúdo*, isto é, o acolhimento ou rejeição da pretensão (DIDIER JUNIOR, 2007, p. 242). Então, tudo aquilo que contiver *acolhimento de pedido*, ainda que este trecho esteja no relatório ou na fundamentação, é dispositivo, apto, portanto, a fazer coisa julgada material, com eficácia vinculativa.

2.3 Limites subjetivos dos efeitos da coisa julgada

Quanto aos limites subjetivos dos efeitos da coisa julgada, a discussão é no sentido de identificar até que ponto seus efeitos incidem em relação aos *sujeitos*, isto é, às partes que serão alcançadas pela imutabilidade da decisão, matéria que especialmente nos interessa neste trabalho.

Dispõe o art. 472, 1ª parte, do Código de Processo Civil: “*A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (...)*”.

Segundo aponta GELSON AMARO DE SOUZA,

“A sentença e os efeitos da sentença atingem não só as partes mas também a terceiros. Estes somente não serão atingidos pelos efeitos da coisa julgada, por não haverem participado do processo. Volta-se aqui a repetir-se o que já foi dito: A eficácia da sentença atinge a todos, apenas os efeitos da coisa julgada é que atinge somente as partes. Também a expressão partes, aqui tratada deve ser entendida como uma entidade jurídica e que abrange os terceiros intervenientes e os sucessores das partes” (SOUZA, 1998, p. 773).

Portanto, dizer que os efeitos da coisa julgada não atingem a terceiros não quer dizer que a sentença não produza efeitos em relação a estes. Significa, unicamente, que aquele que não foi parte da relação jurídica processual terá detrimientos unicamente de fato e não de direito, de modo a evitar que aqueles que não tiveram oportunidade de expor suas razões fáticas e jurídicas auferam benefício ou sofram prejuízo, uma vez que não participaram da relação jurídica processual.

Segundo Ada Pellegrinni Grinnover, em artigo denominado “Coisa Julgada e Terceiros”, publicado no website “Universo Jurídico”, *in fine* citado, o

próprio Chiovenda já afirmara: “*Todos somos obrigados a reconhecer o julgado entre as partes; não podemos, porém, ser por ela prejudicados*”. E acrescentou que não se pode afirmar esse prejuízo quando ele for, simplesmente, de fato.

Portanto, aos terceiros pode faltar interesse jurídico, hipótese em que não sofrem nenhuma repercussão *jurídica*, significando que a sentença não pode impor a este terceiro nenhuma obrigação ou dever (prejuízo) ou atribuir-lhe nenhum direito (benefício). Agora, isso não significa afirmar que esse terceiro não acaba sofrendo a chamada *eficácia natural da sentença*, que são os efeitos extrajurídicos que a sentença pode produzir pelo simples fato de existir no mundo como ato jurídico.

É fácil a visualização de hipótese da situação exposta acima no mundo fenomênico. Uma sentença, por exemplo, tolhendo o direito de um pai de ter acesso a seu filho atinge, sem sombra de dúvidas, os avós da criança (pais deste), bem como seus irmãos e irmãs, que, por via reflexa, também sofrerão por não poderem ver o infante. Mas tal repercussão é meramente extrajurídica, decorrente da simples existência de uma sentença no mundo jurídico.

Agora, passaremos a considerar os limites subjetivos da coisa julgada nas ações de estado das pessoas, tema principal deste trabalho, hipótese na qual, excepcionalmente, terceiros podem ser atingidos. É isto que passamos a fazer.

2.3.1 Coisa julgada nas ações de estado (CPC, art. 472)

Prescreve o art. 472, 2ª parte, do Código de Processo Civil: “(...) *Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros*”.

Tem-se uma das situações excepcionais em que a coisa julgada produzirá efeitos em relação a terceiros, e não somente *inter partes*. Destarte, nas causas concernentes ao estado das pessoas, a coisa julgada tem autoridade *ultra partes*, atingindo aqueles terceiros que tenham interesse e, conseqüentemente, legitimação da mesma natureza e proximidade que a das partes.

Passando a uma análise dos elementos da segunda parte do artigo 472 do Código de Processo Civil, nos deparamos com a expressão “causas relativas ao estado da pessoa”. Questões de “*estado da pessoa*” são aquelas que envolvem o *status familiae* ou o *status civitatis* (MARCATO, 2004, p. 1.443), isto é, a grosso modo, o estado familiar ou de cidadania de um indivíduo. Dizem respeito, portanto, à capacidade e estado civil, filiação, poder familiar *etc.*

Tal posicionamento legislativo é facilmente justificável, vez que seria inconcebível que um indivíduo apresentasse determinado estado perante alguns e diverso perante outras pessoas (SOARES, 2001, p. 66). Portanto, seria absurdo que, entre si, marido e mulher, agora divorciados, tivessem o status de divorciados, mas, perante outros, por não terem sido terceiros participantes do processo, fossem considerados casados. Seria improfícua decisão judicial proferida em julgamento sobre o estado de uma pessoa se a mesma não fosse operante contra todos.

Quanto aos “interessados” a que se refere o dispositivo legal, são aqueles que tem interesse *jurídico* na decisão (não basta o mero interesse moral ou econômico), devendo ingressar no processo como assistentes litisconsorciais. Portanto, é *conditio sine qua non* para que a coisa julgada produza efeitos em relação a terceiros a citação de *todos* os interessados, cuja causa é formada em litisconsórcio necessário (CPC, art. 47).

Ainda, cabe discutir o alcance da expressão “*terceiros*”, constante no dispositivo. Entendemos por “*terceiro*” toda pessoa que, embora não figure na ação, demonstre legítimo interesse *jurídico* na causa. Como exemplo pode-se citar o caso do sublocatário, uma vez proposta ação de despejo pelo locador em face do locatário. Aquele deve ser chamado a, querendo, ingressar no processo, uma vez que se for alcançado o fim maior da ação, isto é, o despejo, ele é quem sofrerá, na prática, as conseqüências jurídicas maiores do despejo.

A maioria dos doutrinadores pátrios defendem não propiciar o dispositivo em questão (CPC, art. 472) nenhuma exceção à regra norteadora dos limites subjetivos da coisa julgada, se circunscrevendo, ao contrário, às partes do processo. Para eles, nesses casos, a coisa julgada não atinge terceiros, visto que a condição para que isto ocorra é que sejam citados todos os interessados diretos, juridicamente interessados, em litisconsórcio necessário, não restando, dessa forma, terceiros que pudessem ser considerados prejudicados pela sentença. Nesse

sentido as lições de Moacyr Amaral Santos, Ada Pellegrini Grinover, Fredie Didier Junior *et all*.

Data maxima venia, discordamos de tal posicionamento, pelos motivos de fato e conforme os exemplos que passamos agora a discorrer.

Exemplo prático de maior relevância e, sem dúvida, de maior incidência no dispositivo legal em questão é o da coisa julgada em relação a terceiros na ação de investigação de paternidade.

Imaginemos que “A” alega, em sede de investigação de paternidade, ser filho de “B”. “A” deverá propor a respectiva ação em face de “B”, seu suposto pai. Após realização dos exames de DNA, constata-se que “B”, realmente, é pai de “A”. A sentença reconhecendo tal paternidade foi proferida apenas entre as partes, isto é, entre “A” (filho) e “B” (pai). “B” vem a falecer. Não há dúvidas de que a coisa julgada impede nova discussão sobre o que já foi decidido também para os sucessores de “B”. Isto porque com a sucessão, passa o sucessor a ocupar todas as posições jurídicas que eram anteriormente do sucedido, ficando sujeito, portanto as mesmas faculdades, ônus, obrigações e direitos, sendo que a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença agora o alcançam, ainda que tenha sido terceiro em relação à ação de investigação de paternidade movida contra seu falecido pai.

Outro exemplo, ainda mais apropriado ao dispositivo em questão: imaginemos que “A” alega, em sede de investigação de paternidade, ser filho de “B”, já falecido. “A” deverá propor a respectiva ação em face dos herdeiros de “B”, seus filhos “C”, “D”, “E” e “F”. Tal ação de investigação de paternidade terá como resultado uma sentença que fará coisa julgada não somente em relação aos filhos de “B”, mas também em relação aos demais parentes dos herdeiros do pai falecido, como uma neta de “B”.

Imaginemos agora que, no mesmo caso, dois dos referidos filhos de “B” não tenham sido citados. Na hipótese, não existe legitimidade extraordinária dos irmãos que foram efetivamente chamados ao processo, significando que o processo e a sentença tem um vício, porque alguém que deveria ter sido parte não foi. Destarte, o processo, a sentença e a coisa julgada são *ineficazes* perante os litisconsortes necessários “E” e “F”, que por não terem participado do processo em questão são terceiros. Portanto, neste caso, por não terem sido citados pra participar do processo dois dos litisconsortes necessários, a coisa julgada não produz efeito em relação a estes, que são terceiros.

Portanto, se algum interessado deixar de ser citado, como no exemplo acima, não se submeterá ele à coisa julgada, por não terem sido partes no processo aquele(s) que deveria(m) ter sido.

3 CONCLUSÃO

Por ser inconcebível que uma pessoa apresente determinado estado perante uns e diverso perante outros, o artigo 472 do Código de Processo Civil, que em sua primeira parte estabelece que a sentença somente faz coisa julgada em relação às partes entre as quais é dada, determina, em sua segunda parte, que havendo citação de todos os interessados na lide, originários de litisconsórcio necessário, terceiros podem ser atingidos pelos efeitos da coisa julgada.

Porém, para que isto ocorra, é *conditio sine qua non* que todos os interessados, que devam compor a ação como litisconsortes necessários, sejam citados, de modo que venham a ter conhecimento da ação de estado proposta. Ocorrendo isto, excepcionalmente, o instituto da coisa julgada produzirá efeitos jurídicos em relação a terceiros, estranhos à relação jurídica processual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

CÓDIGO de processo civil interpretado. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPODIVM, 2007. v. 2.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa Julgada e Terceiros. In: Universo Jurídico - UJ. Disponível em: <>. http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2578/COISA_JULGADA_E_TERCEIROS. Acessado em: 10 de Agosto de 2002.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de processo civil comentado e interpretado.** São Paulo: Atlas, 2008.

SOARES, Giovana Carla; PINHEIRO, Luciano de Souza. **Os efeitos da coisa julgada na ação de investigação de paternidade.** Presidente Prudente, 2001. 85 p. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2001.

SOUZA, Gelson Amaro de. **Curso de direito processual civil.** 2. ed., ampl. e rev. Presidente Prudente: Data Juris, 1998.